



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 27 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.406

Recurso nº 93.331 - IRPJ - Exs: de 1983 e 1984
Recorrente SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS).

IRPJ - LUCRO REAL A MENOR - Apuração do lucro real faz-se a partir do lucro líquido do exercício antes do cálculo da provisão para imposto de renda.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO DEVEDOR DE CAIXA - Caracterizado o saldo credor de caixa, confirma-se a tributação, como receita omitida.

IRPJ - SALDO DEVEDOR DAS CONTAS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. - Impropriedade de se levar saldo de conta patrimonial a conta de resultado do exercício.

IRPJ - BENS IMOBILIZÁVEIS.- Os gastos com a aquisição de bens de vida útil superior a um ano não podem ser deduzidos como despesas operacionais.

IRPJ - JUROS E DESCONTOS PASSIVOS SEM PROVA DOCUMENTAL. - Confirmada a falta de prova de que houve tais dispêndios, mantém-se a glosa.

IRPJ - AÇÕES ADQUIRIDAS VINCULADAS À AQUISIÇÃO DO DIREITO DE USO DE TELEFONE. Inadmissível, face à legislação de regência, a apropriação como despesas do valor das ações recebidas por força de aquisição do direito de uso de telefone.

IRPJ - SALDO DEVEDOR DA PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA. - Inadmissível a dedução como custo ou despesa do imposto de renda devido pela pessoa jurídica (RIR/80, art. 225, § 1º).

IRPJ - PIS-DEDUÇÃO - DEDUÇÃO INDEVIDA. Sem amparo legal a dedução do PIS-DEDUÇÃO como se tratasse de PIS-FATURAMENTO.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25
Acórdão nº 101-78.406

IRPJ - PRO LABORE - REAJUSTE. - A dedução do pro labore, como despesa operacional, requer seja ele pré-determinado, não se admitindo o reajuste com efeitos retroativos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Vendas a prazo canceladas ou não escrituradas' sem comprovação válida e eficaz denunciam omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas cujo produto não foi creditado em contas de resultados revelam que as receitas foram subtraídas à tributação.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO- Demonstrado que havia saldo credor da correção monetária, ao invés do saldo devedor acusado, procede a tributação.

IRPJ - LUCRO REAL DECLARADO A MENOR - Procede a tributação sobre a diferença, para mais, entre o lucro líquido contabilizado e o declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA' LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11-040-000.529/87-25

RECURSO Nº: 93.331
 ACÓRDÃO Nº: 101-78.406
 RECORRENTE: SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Pelotas-RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 44/46, lavrado em 11.08.87, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

- "1)- Lucro Real declarado a menor, decorrente do transporte incorreto do lucro líquido na obtenção do Lucro Real (Quadro 13 ítem 54 e Quadro 14 do Formulário I) na declaração de rendimentos, conforme se demonstra. Disp. infringidos: arts. 153, 154 e 155 do RIR/80.

Exerc. 1983 P.Base: Jan. à Dez/82

Lucro líquido declarado	Cr\$ 859.982,	
+ adições	0	
- exclusões e compensações	0	
= Lucro Real	Cr\$ 859.982,	
- Lucro Real Declarado	Cr\$ 602.027,	
= Diferença no Lucro Real Declarado		Cr\$ 257.955,

- 2)- Omissão de receita operacional representada pelo maior saldo credor de caixa ocorrido no ano base, mais precisamente no dia 22.11.82, conforme cópia anexa da ficha contábil. Disp. infringidos: arts: 157 § 1º, 180 e 387 II do RIR/80.

Exerc. 1983 P.Base: Jan. à Dez/82 Cr\$ 51.148,

- 3)- Saldo devedor da contas IRRF a Recolher - código contábil 43.4, de Cr\$ 51.142, e código contábil 43.1, de Cr\$ 239.467, que se prestavam para re--

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25
Acórdão nº 101-78.406

- gistro dos créditos e pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, levados ao Resultado do Exercício, conforme livro diário nº 1 fls. 135. Disp. infringidos: arts. 191 e 387 I do RIR/80. Exercício 1984 P.Base: Jan. à Dez/83 Cr\$ 290.609,
- 4)- Aquisição de imobilizado lançada em Despesas Diversas, conforme descrição feita no Quadro Demonstrativo nº 01, letra "A". Dispositivos infringidos: arts: 191, 193 e 387 I do RIR/80. Exercício 1984 P.Base: Jan. à Dez/83 Cr\$ 101.820,
- 5)- Valores lançados em "Juros e Descontos Passivos - 71.1.3", como sendo pagamentos de juros S/NP s/n a Marco Opptiz em 15.06.83 Cr\$ 709.054, e pagamento de juros S/NF 034483 a José Raphael Lopes, em 20.06.83 Cr\$ 399.978, indedutíveis por falta de comprovação documental. Disp. infringidos: arts: 191, 174 §1º e 387 I do RIR/80. Também infringido o art. 165 do RIR/80. Exercício 1984 P.Base: Jan. à Dez/83 Cr\$ 1.109.032,
- 6)- Pagamento feito a CIMR, referente aquisição de ações, conforme contrato de 17.03.83, lançado em "Despesas Diversas Filial" conforme demonstração e cálculos constantes do Quadro Demonstrativo nº 01, letra "B". Disp. infringidos: arts. 191 e 387 I do RIR/80. Exerc. 1984 P.Base: Jan. à Dez/83 Cr\$ 94.876,
- 7)- Saldo devedor da conta "Provisão P/Imposto de Renda 45.1", que era usada para registrar os pagamentos do Imposto de Renda-PJ-, levado para o Resultado do Exercício. Disp. infringidos: arts. 191, 225 § 1º e 367 I do RIR/80. Exercício 1984 P.Base: Jan. à Dez/83 Cr\$ 54.674,
- 8)- Pagamento do PIS/DEDUÇÃO IRPJ lançado em despesas operacionais, como sendo PIS/FATURAMENTO, em 31.05.83, conf. livro diário nº 1 fls. 01. Disp. infringidos: arts. 191, 225 § 1º e 387 I do RIR/80. Exerc. 1984 P.Base: Jan. à Dez/83 Cr\$ 12.125,
- 9)- Reajuste de Prô-Labore feito em Nov/83 de forma retroativa, referente a Julho, Agosto, Setembro e Outubro/83, indedutível por não observar os pré-requisitos de remuneração mensal fixo e predeterminada. Disp. infringidos: arts. 236 § 5º "a" e 387 I do RIR/80. Exerc. 1984 P.Base: Jan. à Dez/83. Cr\$ 392.000,
- 10)- Omissão de receita operacional decorrente do não cômputo, no valor das vendas a prazo, das notas fiscais série B-1, a seguir, que a empresa ora deixou de registrar nas vendas, ora registrando-as, es

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11-040.000-529/87-25
Acórdão nº 101-78.406

tornou-as através das contas "Mercadorias Canceladas" e "Vendas Canceladas", como se demonstra. Tratam-se de mercadorias recebidas pelo destinatário, e que a empresa considerou como vendas canceladas, sem prova documental da ocorrência destes fatos. Disp. infringidos: arts. 157 § 1º, 174 § 1º, 179, 191 e 387 I e II do RIR/80.
Exerc. 1983 P.Base: Jan. à Dez/82

Estorno de Vendas através conta Mercadorias Canceladas.

<u>nº da NF</u>	<u>Data da Emissão</u>	<u>Valor</u>
140 - parte -	10.09.82	121.323,000,
192	19.10.82	1.092.800,
193	19.10.82	1.092.800,

Notas Omitidas - Não registradas nas Vendas

054	23.03.82	178.200,
084	19.07.82	1.398.000,
		<u>Cr\$ 3.883.123,</u>

Exerc. 1984 P.Base: Jan. à Dez/83

Estorno de Vendas através conta Vendas Canceladas

672	10.02.83	197.280,
688	22.02.83	988.000,
800	28.05.83	498.000,
913	13.10.83	609.000,
914	13.10.83	609.000,

Notas Omitidas - Não registradas nas Vendas

566	04.01.83	981.750,
596	20.01.83	2.160.000,
633	31.01.83	71.467,
689	22.02.83	3.040.000,
1022	08.12.83	<u>4.369.720,</u>

Cr\$ 13.524.217,

- 11)- Omissão de receita operacional relativa as notas fiscais de venda a prazo, série B-1, abaixo identificadas, que deixaram de ser creditadas em "contas de resultados". O lançamento do débito e do crédito está feito na mesma conta (Duplicatas a Receber - do Ativo Circulante) conforme fls. 53, 54 e 58 do livro diário nº 01. Disp. infringidos: arts. 157 § 1º, 179 e 387 II do RIR/80.
Exerc. 1984 P. Base: Jan. à Dez/83

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25
Acórdão nº 101-78.406

Data	Nº NF	Valor	Data	Nº NF	Valor
04.01.83	554	53.300,	07.01.83	561	7.600,
" "	555	34.000,	" "	562	926.405,
05.01.83	557	24.120,	" "	563	239.400,
" "	558	82.000,	" "	567	75.000,
06.01.83	559	1.218.000,	08.01.83	568	3.600,
			06.01.83	560	900.000,
					Cr\$ 3.563.425,

12)- Correção monetária do balanço calculada incorretamente com apuração de saldo devedor de Cr\$ 11.745.719, quando na realidade houve saldo credor de Cr\$ 3.489.176, conforme Quadro Demonstrativo nº 01. Disp. infringidos: arts. 347 e 387 I e II do RIR/80.

Exerc. 1984 P.Base: Jan. à Dez/83 Cr\$ 15.234.895,

13)- Lucro Real declarado a menor, por haver a empresa apurado na escrituração contábil um lucro líquido de Cr\$ 23.481.506, e ter declarado o lucro líquido como sendo de apenas Cr\$ 1.214.304, Disp. infringidos: arts. 153, 154 e 155 do RIR/80.

Exercício 1984 P. Base: Jan. à Dez/83

Lucro líquido apurado na escrituração, conforme livro diário nº 1, fls.135/36	Cr\$ 23.481.506,
(-) Lucro líquido declarado	Cr\$ 1.214.304,
(=) Lucro a Tributar	Cr\$ 22.267.202".

Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51/53, contestando os diversos itens da autuação.

Informação fiscal a fls. 55/58, pela manutenção do lançamento, com ressalva de que o pagamento do imposto objeto do item 1 possa ser averiguado junto à DIVARR.

Essa diligência foi efetuada produzindo os documentos de fls. 60/67.

Decisão de primeiro grau a fls. 69/77 mantendo integralmente a exigência.

Ciente em 29.08.81 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 80/82, reproduzindo sua impugnação.

E o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 11.040-000.529/87-25
Acórdão nº 101-78.406

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

Passo ao exame dos itens objeto do litígio na ordem em que se apresentam no Auto de Infração.

1 - Lucro Real declarado a menor: Cr\$ 257.955.

O Fisco sustentou que a base de cálculo era o lucro real de Cr\$ 959.982,00 (lucro líquido do exercício antes da provisão para o imposto de renda). A recorrente reitera que o imposto foi recolhido sobre o resultado do exercício (Cr\$ 859.982,00) e que após a provisão de Cr\$ 257.955,00 é que se chegou ao lucro líquido do exercício de Cr\$ 602.027,00.

Equivoca-se a recorrente.

É pacífico que a apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício antes da provisão para imposto de renda. Esta não está incluída entre os elementos que integram a apuração do lucro líquido. Vejam-se o art. 6º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 e o PN-CST nº 102/78.

2 - Omissão de receita operacional - saldo credor de caixa: Cr\$ 51.148

Caracterizada a infração. Argumentos de defesa absolutamente inconsistentes. Mantém-se a tributação.

3 - Saldo devedor das contas do imposto de renda retido na fonte: Cr\$ 290.609

A contribuinte pretende que a questão se resume à interpretação da nomenclatura das contas, e que o IRRF foi recolhido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25
Acórdão nº 101-78.406

Sustenta o Fisco, sem contraditório válido, que a contribuinte levava o saldo dessa conta, que é de natureza patrimonial, ao resultado do exercício.

Mantém-se a tributação.

4 -Bens imobilizáveis cujos preço de aquisição foi levado a despesas do exercício: Cr\$ 101.820.

Alega a contribuinte que se trata de estantes destinadas a colocar mostruários, que logo enferrujavam, portanto de pequena vida útil.

Na verdade, cuida-se de estantes de aço, certamente com vida útil superior a um ano, vale dizer, imobilizáveis.

Mantém-se a tributação.

5 -Valores lançados em "juros e Descontos Passivos", sem prova documental: Cr\$ 1.109.032.

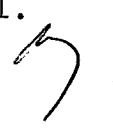
A contribuinte faz demonstrativos, sustenta sua razão, mas, por fim, lamenta o extravio dos documentos.

Logo, persiste a fundamentação da autuação, isto é, falta de provas documentais.

Mantém-se a tributação.

6 - Pagamento feito a CTMR, referente a aquisição de ações, conforme contrato de 17.03.83, lançado em "Despesas Diversas - Filial": Cr\$ 94.876.

Trata-se de aquisição de ações relacionada com a aquisição de direito de uso de telefone, cujo valor foi lançado como despesa operacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25

Acórdão nº 101-78.406

Sublinhou o julgador singular que a contribuinte tinha duas alternativas para contabilizar o dispêndio: classificá-lo como Investimento ou no Ativo Circulante.

Se no Ativo Circulante, lá poderia permanecer, no máximo, até 31 de dezembro do ano seguinte àquele da aquisição. Ultrapassado esse prazo, far-se-ia a transferência para Investimento, procedendo-se à correção monetária considerando-se como de aquisição a data do balanço de 31 de dezembro do ano anterior.

As explicações da contribuinte não laboram em seu proveito.

Correta a decisão recorrida.

7 - Saldo devedor da conta "Provisão p/Imposto de Renda -PJ" levado a resultado do exercício: Cr\$ 54.674.

A ação fiscal baseou-se em que o imposto de renda ' devido pela pessoa jurídica não pode ser deduzido como custo ou despesa, nos termos do art. 225, § 1º, do RIR/80.

A contribuinte alega que no encerramento do exercício anterior foi transferido o imposto de renda a recolher calculado em ORTN da época, somando Cr\$ 257.955,00. Porém, ao recolher as quotas, estas foram reajustadas pelas ORTN's do mês correspondente, razão do saldo devedor no término do exercício.

Não vislumbro, nessa explicação, fundamento para infirmar a tributação.

Mantém-se a decisão recorrida.

8 - Pagamento do PIS-DEDUÇÃO - IRPJ lançado em despesas operacionais como PIS-FATURAMENTO: Cr\$ 12.125.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25

Acórdão nº 101-78.406

A contribuinte argumenta que houve apenas inversão de lançamento, quando o correto seria PIS-DEDUÇÃO do IRPJ foi lançado PIS-FATURAMENTO. De modo que não houve omissão de tributo.

Sobre ser incompreensível, a defesa não faz mais do que corroborar a procedência da tributação.

Mantém-se a decisão de primeiro grau.

9 - Reajuste de "pro labore" feito em novembro de 1983, retroativo a julho, agosto, setembro e outubro/83: Cr\$ 392.000.

A contribuinte diz que o "pro labore" era para ser reajustado em julho, mas não foi feito. Poderia ser feito pagamento maior em novembro, sem efeitos retroativos, o que estaria certo. Infelizmente não foram levados em conta sua honestidade nem o limite anual.

Nesse passo, a contribuinte confessa que inobservou o requisito da pré-determinação do "pro labore", corroborando a procedência do lançamento.

Mantém-se a tributação.

10 - Omissão de receita operacional por não computadas, nas vendas a prazo, notas fiscais não registradas ou tidas por canceladas sem provas de tal cancelamento:

Ex. 83 - Cr\$ 3.883.123

Ex. 84 - Cr\$ 13.524.217

Sustenta a decisão recorrida que as notas fiscais' (fls. 28 a 43) comprovam que as mercadorias foram recebidas pelos clientes. Que o fato de as notas fiscais estarem grampeadas junta ao talão com a anotação "cancelada ou anulada" não comprova a devo

3 ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25

Acórdão nº 101-78.406

lução das mercadorias. O procedimento correto, nestes casos, conforme estabelece o Decreto nº 29.809/80, art. 123, I é emitir uma nota fiscal de devolução. Por outro lado, a defendente poderia, para comprovar a devolução das mercadorias, utilizar-se do levantamento físico das quantidades entradas e saídas.

A contribuinte repele a omissão de receita. Admite que o procedimento correto seria a nota fiscal de devolução, mas alega dificuldades burocráticas, de modo que só lhe resta agir no sentido de juntar todas as vias ao talão, para caracterizar a operação não realizada.

Sobre as notas não escrituradas afirma que isso se deve ao fato de a devolução ter ocorrido antes do registro contábil.

Ora, sabe-se que em matéria de documentos comerciais e fiscais, assim como a respeito da respectiva escrituração, ou há o maior cuidado possível na observância das normas pertinentes, ou fica-se enredado num cipoal de dificuldades quase sempre insuperáveis. No fim de contas, cai-se num mar de explicações sem provas, que podem até ser plausíveis, mas falta-lhes o principal: as provas.

Tal é a situação da recorrente, neste tópico.

Considerando-se que o julgador está adistrito às provas contidas nos autos, só resta, no caso, manter a tributação.

11 - Omissão de receita operacional relativa às notas fiscais discriminadas no Auto de Infração, que deixaram de ser creditadas em "contas de resultados": Cr\$ 3.563.425.

Lê-se na decisão recorrida que a própria contribuinte reconhece que os lançamentos contábeis não envolveram conta de receita. A empresa debitava "Devedores por Duplicatas" e creditava "Duplicatas a Receber".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.040-000.529/87-25

Acórdão nº 101-78.406

A contribuinte, no seu recurso, nada aduziu que mereça exame.

Mantém-se a tributação.

12 - Correção monetária do balanço calculada incorretamente: Cr\$ 15.234.895.

A contribuinte acusou saldo devedor de Cr\$ 11.745.719, quando, na realidade, houve saldo credor de Cr\$ 3.489.176.

Trata-se de decorrência das infrações apontadas nos itens anteriores.

A contribuinte admite que em face de todas as irregularidades notificadas é impossível estar correto o cálculo da correção monetária.

Mantida a tributação nos itens anteriores igual sorte colhe o presente.

13 - Lucro real declarado a menor, por haver a empresa apurado na escrituração contábil um lucro líquido de Cr\$ 23.481.506 e ter declarado, apenas, Cr\$ 1.214.304. Diferença: Cr\$ 22.267.202.

A contribuinte, no seu recurso, diz que concorda plenamente com erro contábil na escrituração de encerramento do exercício, mas que o erro é justificável, uma vez que até maio do ano seguinte, época da declaração do imposto de renda, teria tempo para ajuste das contas, em razão das péssimas condições financeiras por que passava, foi obrigada a solicitar, com a máxima urgência, concordata preventiva, que lhe foi concedida em janeiro de 1984. Sendo assim, houve erro nos registros de encerramento, erro esse que está bem claro ser de transcrição, e não sonegação.

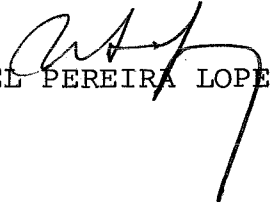
3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 11.040-000.529/87-25

Acórdão nº 101-78.406

Essa confusa declaração da contribuinte sobre l de nada lhe valer para contornar a exigência do imposto de renda, tam bém não a terá favorecido perante a "Lei de Falências" .

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.